

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.204/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000184271-44
Recurso de Revisão: 40.060135051-78
Recorrente: Tim Celular S/A
IE: 062265683.00-86
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Marcelo Tostes de Castro Maia/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS no período de 01 a 31/05/12, em razão de aproveitamento indevido de crédito, referente a estorno de débito do imposto sem a comprovação de sua legitimidade. O valor do estorno foi lançado no livro Registro de Apuração do ICMS - LRAICMS, a título de crédito do imposto, no campo 007, como “estorno de débitos ICMS s/ crédito especial em duplicidade”.

A decisão consubstanciada no Acórdão n° 21.170/13/3ª, por unanimidade, julgou procedente o lançamento.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, previstas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, ambos da Lei n° 6.763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls 265/280, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 18.764/10/2ª e 18.989/09/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 308/311, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida se revela divergente das decisões, definitivas na esfera administrativa, proferidas nos Acórdãos nº 18.764/10/2ª e 18.989/09/3ª (cópias anexas, respectivamente, às fls. 286/295 e 297/304).

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Em primeiro lugar, a ora Recorrente traz como fundamento para caracterizar divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária o Acórdão nº 18.764/10/2ª (fls. 286/295).

Para tanto, sustenta que nessa decisão apontada como paradigma houve deferimento de produção de prova pericial, diferentemente da decisão recorrida em que citado pedido foi indeferido pela 3ª Câmara de Julgamento.

Ressalta-se que não enseja Recurso de Revisão a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa a questão preliminar, com as ressalvas apontadas, com fulcro na alínea “a” do § 1º do art. 163 do RPTA, *in verbis*:

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que resulte em declaração de nulidade do lançamento;

Não obstante, como a decisão ora recorrida foi tomada à unanimidade de votos, verifica-se possibilidade de cabimento do recurso.

Contudo, considerando-se tratar-se de situações fáticas distintas, a concessão ou não de produção de prova pericial, por si só, não caracteriza que uma decisão tenha sido divergente da outra quanto à aplicação da legislação tributária.

Dentro desse raciocínio, verifica-se que em alguns lançamentos são deferidas perícias e em outros não; as perícias são analisadas considerando-se as especificidades de cada processo.

No caso em tela, tratando o lançamento relativo à decisão paradigma de estorno de créditos de estabelecimento industrial e o relativo à decisão recorrida de estorno de créditos referente à empresa prestadora de serviços de comunicação, com procedimentos fiscais distintos, com realização de operações/prestações distintas, tendo cada lançamento suas peculiaridades, não há como se concluir pela convergência ou divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária em relação ao deferimento ou não do pedido de prova pericial.

Nesse sentido, percebe-se que não se encontra configurada qualquer divergência das decisões, paradigma e recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária que careça de uniformização.

Em seguida, a ora Recorrente apresenta como decisão paradigma a proferida no Acórdão nº 18.989/09/3ª (fls. 297/304), em que o lançamento foi julgado improcedente, diferentemente do lançamento referente à decisão recorrida, que foi julgado procedente.

O fundamento trazido pela Recorrente para efeito de cabimento do recurso encontra-se no parágrafo por ela transcrito do citado acórdão paradigma:

NESTE SENTIDO, ENTENDE-SE QUE A AUTUAÇÃO FISCAL NÃO PODE PROSPERAR, POIS PODE-SE CONCLUIR QUE OS ARGUMENTOS SUPRACITADOS DEMONSTRAM, DE FORMA INEQUÍVOCA, O CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS REGULAMENTARES PARA A APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS EM QUESTÃO, RAZÃO PELA QUAL DEVE-SE CANCELAR AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

Observa-se, sem muito esforço, que a situação tratada na decisão apontada como paradigma é específica daquele processo.

No próprio texto da decisão é incontroverso o fato de que foram cumpridos todos os requisitos previstos na legislação para apropriação dos créditos respectivos.

Por outro lado, tal situação não se verifica no caso da decisão recorrida.

Percebe-se que só haveria caracterização de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária se a despeito de nos dois processos ocorrer a mesma situação relatada acima (“...o cumprimento de todos os requisitos regulamentares para a apropriação dos créditos...”), as decisões tomassem rumos diferentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, não é o que se verifica, tendo em vista que na decisão recorrida não ocorreu a situação constatada na decisão paradigma.

Dessa forma, não se observa divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Com efeito, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond, Luciana Mundim de Mattos Paixão, René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator**